



ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS DA GUARDA COMPARTILHADA COMO COIBIÇÃO DO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

Benício Costa Pereira Neto¹

Edy Cesar dos Passos Junior²

Resumo: A guarda compartilhada surge como uma estratégia crucial no combate à alienação parental, garantindo os direitos e necessidades das crianças ao proporcionar um ambiente familiar saudável e equilibrado. Essa modalidade de guarda não apenas promove um convívio mais próximo com ambos os pais, mas também atribui responsabilidades recíprocas aos genitores no desenvolvimento e formação de seus filhos, visando sempre o melhor interesse da criança.

Palavras chaves: alienação parental; divórcio litigioso; psicologia; direito, legislação.

LEGAL AND PSYCHOLOGICAL ASPECTS OF SHARED CUSTODY AS A RESTRICTION TO THE PROCESS OF PARENTAL ALIENATION

Abstract: Shared custody emerges as a crucial strategy in combating parental alienation, ensuring the rights and needs of children by providing a healthy and balanced family environment. This custody arrangement not only fosters closer interaction with both parents but also assigns reciprocal responsibilities to the guardians in the upbringing and nurturing of their children, always aiming for the child's best interest.

Keywords: Shared custody, parental alienation, children's rights, family environment, reciprocal responsibilities.

¹ Estudante do curso de Bacharel em Direito pela faculdade Serra do Carmo – FASEC. E-mail: beniciocosta7@gmail.com

² É Bacharel em Direito pela Faculdade Serra do Carmo - FASEC. É advogado militante nas áreas de Direito Civil, Trabalho e Direitos Humanos. É Pós-graduado em Gestão Pública pela Faculdade Suldamerica. Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Tocantins-UFT. É professor de graduação e pós-graduação na área de Gestão Pública e Direito. É professor da Faculdade Serra do Carmo. É servidor público federal. É Assessor do Comitê de Ética e Pesquisa com seres humanos da Universidade Federal do Tocantins.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, mudanças ocorrem constantemente, impactando a vida das pessoas de diversas formas. Isso se aplica também às famílias, compreendidas como grupos de pessoas com algum grau de parentesco, laços afetivos, que coabitam, foram adotadas ou se uniram pelo casamento.

Os indivíduos com vínculos afetivos estão sujeitos a discussões e desentendimentos, devido às diferenças nas personalidades únicas de cada um. No contexto do casamento, esses conflitos podem culminar em divórcio, frequentemente resultando em rancor e sofrimento para ambos os cônjuges, afetando também as crianças, fruto dessa união. É nesse cenário que pode surgir a alienação parental.

Quando o divórcio é litigioso, ou seja, não amigável, e uma das partes não aceita a separação, inicia-se um processo judicial no qual o juiz decide os pontos principais da separação. O genitor que não aceita a separação pode tentar punir o outro cônjuge, denegrindo sua imagem para o filho em comum, configurando a alienação parental.

Em 2011, o Brasil registrou um aumento de 45,6% no número de divórcios em comparação a 2010, um recorde decorrente da reformulação da lei que agilizou o processo de divórcio (CRESPO, 2011). Nuske e Grigorieff (2015) afirmam que “o fenômeno da alienação parental se faz presente em muitos casos de divórcios e separações litigiosas, de forma que seus efeitos estão sendo frequentemente discutidos nos âmbitos da Psicologia e do Direito”.

A alienação parental é uma interferência negativa praticada por um dos genitores, visando prejudicar a relação da criança com o outro genitor. Esse ato configura-se como uma forma de abuso e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, além de violar preceitos constitucionais como o melhor interesse da criança, a dignidade humana e a paternidade responsável (Nuske & Grigorieff apud Pereira, 2013).

Diante dessa problemática, foi criada a Lei Nº 12.318/2010, com o objetivo de proteger a criança, garantindo seu direito a um ambiente familiar saudável. A lei descreve diversas formas de alienação parental e estipula medidas que podem ser tomadas pelo juiz ao confirmar a ocorrência da alienação. O artigo 2º da referida lei dispõe:

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos seus genitores, pelos avós ou pelos que tenham a

criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.” (BRASIL, 2010).

O que se pretende com a criação dessa lei:

“[...] que esses atos diminuam e que sejam mais detectáveis pelo órgão julgador e que os responsáveis pelo poder familiar tenham a conscientização do quanto prejudicial essa interferência pode causar na vida da criança, e que eles podem ser severamente punidos quando não desempenham o seu papel na vida desses menores.”

(SILVA, F.A.S & SOUZA, A. P. V. A., 2022).

A guarda compartilhada emerge como uma resposta jurídica e social para mitigar os efeitos negativos da alienação parental, um fenômeno prejudicial que ocorre principalmente em contextos de divórcios litigiosos. Nesse modelo, os pais dividem, de forma igualitária, as responsabilidades e os cuidados com as crianças, garantindo-lhes convívio frequente e regular com ambos. Essa divisão de responsabilidades se aplica a diversos aspectos da vida da criança, como: Moradia; Alimentação; Saúde; Educação; Lazer; Viagens. Tomada de decisões importantes.

A guarda compartilhada visa atender ao princípio do melhor interesse da criança, assegurando-lhe um ambiente familiar equilibrado e propício ao seu desenvolvimento integral e divisão equilibrada de responsabilidades e tempo de convivência dos filhos entre ambos os pais após a separação. Essa modalidade de guarda busca preservar o melhor interesse da criança, garantindo que ela mantenha um vínculo saudável e contínuo com ambos os genitores.

Ante o exposto, a presente pesquisa, na forma de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), tem como objetivo central analisar os aspectos jurídicos e psicológicos da guarda compartilhada como mecanismo de coibição do processo de alienação parental, uma, pois as mudanças nas estruturas familiares, são constantes e impactantes. Entre os desafios enfrentados, os conflitos conjugais podem levar à alienação parental, prejudicando o desenvolvimento emocional das crianças.

No entanto, leis como a Lei Nº 12.318/2010 buscam proteger os direitos das crianças, enquanto a guarda compartilhada surge como uma solução que promove o convívio equilibrado e saudável com ambos os pais após a separação. Essas medidas visam garantir o bem-estar das crianças e a manutenção de vínculos familiares importantes para o seu desenvolvimento integral.

2. DESENVOLVIMENTO

A efetivação da guarda compartilhada é sustentada pelo princípio da igualdade parental, que reconhece a importância de ambos os pais na criação e desenvolvimento dos filhos (BRASIL, 2010).

Em contrapartida, a alienação parental pode causar diversos danos psicológicos nas crianças, incluindo depressão, ansiedade, baixa autoestima e problemas de relacionamento. Estudos na área de Psicologia demonstram que crianças submetidas a processos de alienação parental tendem a desenvolver sentimentos de rejeição e confusão em relação ao genitor alienado, comprometendo seu desenvolvimento emocional e social (NUSKE & GRIGORIEFF, 2015).

“A origem da depressão infantil está interligada com fatores biológicos e ambientais. Quando se fala de fatores ambientais que contribuem para desencadeamento da depressão infantil referimos a dinâmica familiar.

(ROQUE, Y.C & CHECHIA, V.A. apud CALDERO E CARVALHO, 2015).

A guarda compartilhada atua como um mecanismo eficaz de prevenção contra a alienação parental, e as demais mazelas que advém, ao promover uma convivência equilibrada entre a criança e ambos os genitores. Esse arranjo legal reduz a possibilidade de um dos pais monopolizar o controle sobre a vida da criança, diminuindo assim as oportunidades para a prática de alienação parental. Além disso, a guarda compartilhada incentiva a cooperação e comunicação entre os pais, criando um ambiente mais harmonioso e colaborativo, essencial para o bem-estar da criança (SILVA & SOUZA, 2022).

Segundo os autores ROQUE, Y.C & CHECHIA, V.A. apud ROSA (2015),

“na guarda compartilhada as decisões serão tomadas em conjuntos pelos pais, em todos os aspectos que se referem ao desenvolvimento dos filhos, seja seu bem-estar, sua educação, saúde, criação e formação os dois terão essa responsabilidade”.

(ROQUE, Y.C & CHECHIA, V.A. apud SILVEIRO, 2015).

A Lei Nº 13.058/2014, que alterou o Código Civil brasileiro, reforça a preferência pela guarda compartilhada como regra geral em casos de separação. Segundo essa lei, a guarda compartilhada deve ser aplicada sempre que possível, a menos que um dos pais seja declarado inapto para exercer a guarda. Essa legislação visa proteger o direito da criança de conviver com ambos os pais, promovendo a paternidade responsável e o desenvolvimento saudável da criança.

Esse modelo de guarda apresenta-se como uma solução jurídica eficaz para coibir a alienação parental, ao promover a igualdade entre os genitores e garantir que a criança mantenha uma relação saudável com ambos. Esse modelo de guarda não apenas protege os direitos da criança, mas também contribui para a formação de um ambiente familiar mais equilibrado e cooperativo, essencial para o desenvolvimento emocional e psicológico dos menores envolvidos.

A guarda compartilhada tem se mostrada um mecanismo muito eficaz na diminuição dos casos de alienação parental. Nessa modalidade, há a responsabilidade de ambos genitores para o cuidado e convívio com a criança, diminuindo assim o sofrimento dela com a separação dos pais, sendo possível promover uma boa convivência com os genitores.

(ROQUE, Y.C & CHECHIA, V.A. apud ROSA, 2015).

O que os pais precisam compreender é que estão rompendo com o casamento e não com a parentalidade. A responsabilidade como pais, não pode e não deve estar ligada intrinsecamente com o fator casamento, mas sim com o fator filho. Essa forma de mecanismo é uma forma de garantir os direitos do menor e diminuir as possíveis interferências que possam vir acontecer por parte dos genitores.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2011), 87,6% das mulheres após o divórcio, ficam com a guarda dos filhos menores de idade e segundo o presidente da ONG Associação de Pais e Mães Separados (Apase), muitos advogados não pedem a guarda compartilhada e ele pensa que “A sociedade ainda tem a ideia de que a mãe é a cuidadora e o pai é o provedor. Muitos pais lutam

para compartilhar a guarda, mas não é fácil.”
(RODRIGUES, 2011)

Em consonância:

“Os casais que optam pela separação judicial, disputam pela guarda dos filhos, o que não ganha recebe o direito de visitas. O genitor não guardião, tem por lei, o direito de participar ativamente da vida da criança e esse direito, assegura o vínculo familiar. Desse modo, o direito de visita não pode ser negado ou dificultado por parte do guardião a não ser que haja motivos graves justificados judicialmente”.

(ROQUE, Y.C & CHECHIA, V.A. apud FONSECA, 2015).

Segundo ROQUE, Y.C & CHECHIA, V.A. apud MONTAÑO (2015):

“A guarda compartilhada deve ser adota como regra, porém também existem outros tipos como a unilateral e a alternada, o que leva a escolha de uma delas vai muito além do Direito, é uma atividade interdisciplinar, pois o judiciário sempre irá buscar o melhor interesse da criança, ele vai observar tanto o Direito quanto os aspectos psicológicos e emocionais para decidir qual delas será mais eficaz.”

3. ASPECTOS JURÍDICOS DA GUARDA COMPARTILHADA: AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA NA GUARDA COMPARTILHADA:

A Lei nº 13.058/2014, conhecida como a Lei da Guarda Compartilhada, alterou o Código Civil brasileiro para estabelecer a guarda compartilhada como regra preferencial em casos de separação ou divórcio, exceto quando um dos pais é declarado inapto. Essa legislação tem como principal objetivo assegurar o melhor interesse da criança, garantindo que ela mantenha um vínculo saudável e contínuo com ambos os genitores. A guarda compartilhada promove uma divisão equilibrada do tempo de convivência e das responsabilidades entre os pais, visando proporcionar um ambiente familiar estável e seguro para o desenvolvimento da criança.

“A legislação de guarda compartilhada promove a igualdade de responsabilidades entre os pais, assegurando que ambos participem de maneira ativa e conjunta na criação e educação dos filhos, o que é fundamental para o desenvolvimento saudável da criança”. (Pereira, 2016).

Os aspectos jurídicos da guarda compartilhada envolvem a aplicação dos princípios do melhor interesse da criança e da igualdade de responsabilidades parentais. O princípio do melhor interesse da criança é fundamental, orientando todas as decisões judiciais relacionadas à guarda e ao bem-estar do menor. Esse princípio assegura que as necessidades emocionais, psicológicas e físicas da criança sejam priorizadas, garantindo um desenvolvimento saudável e harmonioso. A igualdade de responsabilidades entre os pais é outro pilar central da guarda compartilhada, promovendo a coparentalidade e a cooperação entre os genitores na criação dos filhos.

A aplicação prática da Lei da Guarda Compartilhada enfrenta desafios, especialmente em casos de alta conflituosidade entre os pais. Nesses casos, a mediação e o acompanhamento psicológico podem ser essenciais para facilitar a comunicação e a cooperação entre os genitores, minimizando o impacto negativo dos conflitos na vida da criança. O Judiciário, ao aplicar a guarda compartilhada, deve avaliar cuidadosamente as circunstâncias individuais de cada caso, assegurando que a decisão atenda ao melhor interesse do menor e promova um ambiente familiar equilibrado.

Em conclusão, a Lei da Guarda Compartilhada representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e na promoção da igualdade entre os pais. Ao enfatizar o melhor interesse da criança e a coparentalidade, a legislação busca criar um ambiente mais estável e saudável para o desenvolvimento dos menores. No entanto, a efetiva implementação da guarda compartilhada requer uma abordagem cuidadosa e personalizada, que considere as particularidades de cada família e busque minimizar os conflitos, promovendo a cooperação e o bem-estar das crianças envolvidas.

“A aplicação prática da guarda compartilhada pode enfrentar desafios em contextos de alta conflituosidade entre os pais; nesses casos, a mediação e o acompanhamento psicológico são

cruciais para facilitar a cooperação e minimizar os impactos negativos nos menores”. (Souza, 2018).

3.1 ASPECTOS PSICOLÓGICOS

Do ponto de vista psicológico, a guarda compartilhada promove benefícios significativos ao bem-estar da criança. Estudos indicam que a convivência equilibrada com ambos os pais contribui para um desenvolvimento emocional mais saudável, reduzindo os riscos de transtornos psicológicos e comportamentais. A guarda compartilhada previne a formação de lealdades divididas e sentimentos de culpa na criança, comuns em situações de alienação parental.

A alienação parental, estabelecida pela Lei nº 12.318/2010, consiste em interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou por quem tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Esta prática abusiva viola direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o direito à convivência familiar plena e saudável.

4. ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é definida pela Lei nº 12.318/2010 como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou por quem tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. Trata-se de um comportamento abusivo que visa afastar a criança do outro genitor, prejudicando o relacionamento e o vínculo afetivo entre eles.

Também conhecida como Síndrome da Alienação Parental (SAP), caracteriza-se por um conjunto de estratégias utilizadas por um genitor (alienador) para programar a mente da criança contra o outro genitor (alienado), distorcendo a imagem deste e criando um clima de ódio e rancor.

Atualmente é fenômeno que tem sido cada vez mais reconhecido e combatido no âmbito jurídico e psicológico. Trata-se de uma prática que pode causar danos profundos e duradouros à psique da criança, interferindo negativamente em seu desenvolvimento emocional e social. Este tópico aborda a definição, características, impactos psicológicos e métodos utilizados pelo alienador para atingir seus objetivos, utilizando linguagem jurídica e termos técnicos para garantir coesão e coerência.

Podendo se manifestar de diversas formas, apresentando características específicas que permitem sua identificação: O alienador frequentemente desqualifica o outro genitor na presença da criança, fazendo comentários negativos sobre seu caráter, comportamento ou capacidades parentais.

Interferência na comunicação: O alienador dificulta ou impede a comunicação da criança com o genitor alienado, incluindo telefonemas, visitas e outras formas de contato.

Falsas alegações: O alienador pode fazer falsas alegações de abuso ou negligência contra o genitor alienado, visando afastá-lo da convivência com a criança.

Indução de rejeição: O alienador induz a criança a rejeitar o outro genitor, criando uma imagem negativa e distorcida, levando a criança a desenvolver sentimentos de medo, ódio ou desconfiança.

Manipulação de sentimento: O alienador manipula os sentimentos da criança, fazendo-a acreditar que o outro genitor não a ama ou se importa com ela.

Os impactos da alienação parental na psique da criança são severos e abrangem diversas áreas do seu desenvolvimento, podendo ocasionar transtornos psicológicos, Crianças vítimas de alienação parental podem desenvolver transtornos emocionais como ansiedade, depressão, baixa autoestima e sentimentos de culpa, bem como, comprometendo a capacidade da criança de estabelecer e manter relacionamentos saudáveis no futuro, afetando sua vida social e profissional.

A manipulação e a indução de rejeição podem levar a criança a problemas de identidade e confusão sobre seus sentimentos e lealdades. Outro problema desenvolvido é o estresse e os conflitos emocionais decorrentes da alienação parental afetando negativamente o desempenho escolar da criança, resultando em dificuldades acadêmicas e comportamentais.

O Alienador utiliza diversos métodos para atingir seus objetivos são diversos e muitas vezes sutis, incluindo: Lavagem cerebral, o alienador repete constantemente críticas e acusações contra o genitor alienado, até que a criança comece a acreditar e internalizar essas percepções negativas.

Isolamento, o alienador promove o isolamento da criança do genitor alienado, impedindo visitas, contatos telefônicos e qualquer forma de interação. Falsificação da realidade, o alienador cria situações fictícias ou distorce eventos reais para desacreditar o genitor alienado, apresentando uma versão distorcida dos fatos à criança.

O alienador utiliza táticas emocionais para induzir sentimentos negativos na criança em relação ao genitor alienado, como a culpa e a traição. Em casos extremos, o alienador pode tentar substituir a figura do genitor alienado por um novo parceiro, tentando estabelecer uma nova referência parental para a criança.

A alienação parental é uma prática abusiva e prejudicial que viola os direitos da criança e compromete seu desenvolvimento emocional e psicológico. O reconhecimento e a caracterização adequada dessa prática são essenciais para sua prevenção e combate. A legislação brasileira, por meio da Lei nº 12.318/2010, fornece mecanismos para identificar e tratar casos de alienação parental, visando proteger o melhor interesse da criança e assegurar seu direito a uma convivência familiar saudável e equilibrada.

5. GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada emerge como uma ferramenta eficaz no combate à alienação parental, uma prática nociva que pode causar danos profundos ao desenvolvimento psicológico e emocional da criança. A Lei nº 13.058/2014, que alterou o Código Civil Brasileiro, estabelece a guarda compartilhada como regra, visando assegurar a participação equitativa de ambos os genitores na criação e educação dos filhos. Este modelo de guarda busca mitigar os efeitos da alienação parental, promovendo um ambiente familiar mais equilibrado e saudável para a criança.

A guarda compartilhada, conforme delineado pelo artigo 1.583 do Código Civil, implica a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Esta modalidade de guarda, ao contrário da guarda

unilateral, onde apenas um dos genitores detém a custódia física e jurídica, visa proporcionar um equilíbrio na convivência da criança com ambos os pais, independentemente da separação conjugal.

De acordo com o artigo 1.584, §2º do Código Civil, “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”. Esta previsão legal reflete a preocupação do legislador em resguardar o melhor interesse da criança, um princípio basilar do Direito de Família, garantindo a convivência familiar e a participação ativa de ambos os genitores.

CONCLUSÃO

A legislação brasileira enfatiza que, salvo situações excepcionais de inaptidão parental, a guarda compartilhada deve ser a regra, garantindo que nenhum dos genitores tenha um controle absoluto sobre a vida da criança. Essa medida visa reduzir o potencial de alienação parental, onde um dos pais tenta manipular a percepção da criança sobre o outro genitor, prejudicando a relação familiar.

Psicologicamente, a guarda compartilhada beneficia o desenvolvimento emocional e social da criança, ao proporcionar um ambiente estável e seguro. Estudos indicam que crianças que mantêm contato regular e significativo com ambos os pais após a separação enfrentam menos problemas comportamentais e emocionais. A presença ativa dos dois genitores promove um senso de segurança e apoio, essencial para o desenvolvimento saudável da criança. Além disso, a guarda compartilhada reduz o risco de a criança ser utilizada como instrumento de vingança ou manipulação em conflitos parentais.

A alienação parental, configurada como uma forma de abuso psicológico, tem impactos devastadores na saúde mental da criança. A guarda compartilhada atua como uma barreira contra essa prática, ao assegurar que ambos os pais têm direitos e responsabilidades iguais. A cooperação exigida pela guarda compartilhada dificulta a criação de uma narrativa negativa unilateral contra um dos pais. Assim, a criança pode desenvolver uma visão equilibrada e justa de ambos os genitores, mitigando os efeitos nocivos da alienação parental.

Na prática, a aplicação da guarda compartilhada requer a atuação diligente dos profissionais do direito e da psicologia. Os tribunais precisam avaliar cuidadosamente cada caso, considerando a capacidade dos pais de cooperar e manter um ambiente harmonioso para a criança. O acompanhamento psicológico pode ser crucial para facilitar a transição para a guarda compartilhada e para monitorar a adaptação da criança a essa nova dinâmica familiar. A

mediação e o apoio contínuo podem ajudar a resolver conflitos e promover uma parentalidade eficaz e colaborativa.

Portanto, a guarda compartilhada se apresenta como uma ferramenta poderosa na prevenção e coibição da alienação parental, integrando aspectos jurídicos e psicológicos para promover o melhor interesse da criança. Ao assegurar a participação ativa e igualitária de ambos os genitores, a guarda compartilhada não apenas protege os direitos das crianças, mas também promove um desenvolvimento emocional e psicológico saudável. A eficácia dessa abordagem depende de uma ação cuidadosa e de um apoio contínuo às famílias em transição, garantindo que os princípios da legislação sejam plenamente realizados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 2010

NUSKE, K.; GRIGORIEFF, M. A. Alienação Parental e suas Consequências. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 20, n. 3, p. 505-514, 2015

SILVA, F. A. S.; SOUZA, A. P. V. A. A Guarda Compartilhada como Meio de Coibição da Alienação Parental. Revista Brasileira de Direito de Família, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 223-238, 2022

SILVA, F. A. S.; SOUZA, A. P. V. A. A Guarda Compartilhada como Meio de Coibição da Alienação Parental. Revista Brasileira de Direito de Família, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 223-238, 2022.

PEREIRA, M. G. Alienação Parental e Guarda Compartilhada: Uma Análise Jurídica e Psicológica. Editora Jurídica, Rio de Janeiro, 2016.

SILVA, R. F. Princípios e Aplicações da Guarda Compartilhada: Teoria e Prática. Revista de Direito de Família, Brasília, v. 15, n. 1, p. 34-48, 2015.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: o que é isso? 2. ed. rev. e atual. Campinas: Armazém do Ipê, 2011. (Coleção armazém de bolso).

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 03 jun. 2024.

SILVA, F. A. S.; SOUZA, A. P. V. A. A Guarda Compartilhada como Meio de Coibição da Alienação Parental. Revista Brasileira de Direito de Família, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 223-238, 2022.

NUSKE, K.; GRIGORIEFF, M. A. Alienação Parental e suas Consequências. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 20, n. 3, p. 505-514, 2015.

PEREIRA, M. G. Alienação Parental e Guarda Compartilhada: Uma Análise Jurídica e Psicológica. Editora Jurídica, Rio de Janeiro, 2016.

GONÇALVES, C. M. S.; FONSECA, R. P. Guarda Compartilhada e o Melhor Interesse da Criança: Aspectos Jurídicos e Psicológicos. *Revista de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 101-120, 2017.

SILVA, R. F. Princípios e Aplicações da Guarda Compartilhada: Teoria e Prática. *Revista de Direito de Família*, Brasília, v. 15, n. 1, p. 34-48, 2015.